



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico Nº: 006/2023
PROCESSO: 181/2023
RECORRENTE: LEGRAND BRASIL LTDA

I – DO CONTEXTO FÁTICO:

01. A Assembleia Legislativa está promovendo o Pregão Eletrônico nº. 06/2023 – Processo 181/2023, tipo menor preço, visando o Registro de Preços para futura aquisição de equipamentos para estrutura elétrica do Datacenter, Plenário, Departamento de Áudio do Plenário, Plenarinho e TV Assembleia (Equipamentos de Transmissão da TV Assembleia) onde serão adquiridos nobreaks de 100KVA e banco de Baterias Paralelo, com tensão de operação do Sistema em 380/220V, Quadro de Manobra do Sistema de Paralelismo Ativo Redundante; instalação dos equipamentos e configuração do ambiente de funcionamento, incluindo levantamento do projeto elétrico da rede estabilizada, implantação e instalação dos mesmos para atender as necessidades da Assembleia Legislativa, conforme condições, quantidades e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

02. Participaram do certame as seguintes empresas:

- a) AMS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
- b) VIRTUS TECNOLOGIA LTDA
- c) LEGRAND BRASIL LTDA

03. Na Sessão Pública, aberta em 23/08/2023 às 09:00, no momento da análise das propostas para classificação à fase de lances, a licitante LEGRAND BRASIL LTDA, teve a sua proposta inicial desclassificada pelo Pregoeiro por quebra do sigilo, por ter enviado no campo próprio reservado à proposta digitada no sistema, a proposta em papel timbrado e toda a documentação de habilitação. As demais licitantes participantes tiveram suas propostas classificadas para a fase de lances.

04. Encerrada a fase de lances, restou com o menor preço a licitante AMS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. O Pregoeiro passou à negociação obrigatória e em seguida, à análise da proposta personalizada em papel timbrado da empresa, com os seus documentos complementares e posteriormente, dos documentos de habilitação, anexados no Sistema juntamente com a proposta, em campo próprio, antes da abertura da sessão, conforme regulamentado no Decreto Federal nº 10.024/2019. A licitante AMS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA restou habilitada, após verificar atender aos requisitos do Edital, sendo declarada vencedora

05. Aberto o prazo de apresentação da intenção de recursos, a empresa **LEGRAND BRASIL LTDA** apresentou a intenção de apresentação de recursos contra a desclassificação de sua proposta. O Pregoeiro, verificou os critérios de aceitabilidade, e abriu prazo para a apresentação da razões que se encerrou às 23:59min de 28/08/2023.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

06. A licitante **LEGRAND BRASIL LTDA**, anexou a peça contendo as razões em campo próprio no Sistema, em 28/08/2023 às 16h42min.

07. **Não será observado o prazo para apresentação das contrarrazões, uma vez que, a recorrente se insurge contra a decisão do Pregoeiro pela desclassificação de sua proposta.**

08. Em sua peça recursal a recorrente **LEGRAND BRASIL LTDA** sustentou, aqui em forma resumida, que:

(...)

“A Recorrente LEGRAND participou no dia 23.08.2023 do pregão eletrônico em referência, sendo a empresa classificada pelo pregoeiro, porém, foi imediatamente, desclassificada sob o argumento de que quebrou o sigilo da proposta, se identificando antes da fase de lances, ao anexar os documentos de habilitação na proposta inicial, cuja decisão estaria prevista no item 7.3 do Edital.”

(...)

“Ora, o envio dos documentos de habilitação deveria ser enviado juntamente com a proposta, conforme determinado no próprio Edital no item 5, bem como, os documentos listados no item HABILITAÇÃO do Edital, deveriam ser anexados ao sistema com a proposta, conforme item 6 e por fim, no item 9 nos deparamos com os documentos para fins de Habilitação.

Seguindo as condições estabelecidas neste Edital e em seus anexos, a empresa LEGRAND disponibilizou seus documentos de Habilitação junto com a proposta, sob pena de ser desclassificada, porém, mesmo assim foi DESCLASSIFICADA, seguindo as orientações previstas no Edital, o que de maneira alguma deveria prosperar, visto que é claro o erro material contido neste Edital.”

(...)

“Sendo assim, é possível concluir que se a empresa foi desclassificada por se identificar com o envio dos documentos da Habilitação, mesmo sendo exigência prevista no item 5.1. Entretanto, se a empresa LEGRAND não tivesse enviado tais documentos, também seria desclassificada conforme item 6.8, desta forma, torna-se impossível compreender qual seria a real condição exigida pelo Órgão para a classificação.

Contudo, após uma detida análise do item 7.3, nos deparamos com alguns questionamentos, pois o item traz que também será desclassificada a proposta que identifique o licitante, mas não cita que os documentos de Habilitação não deveriam ser apresentados sob pena de desclassificação, ou no próprio Edital, não contém nenhuma cláusula informando que os documentos de Habilitação apresentados antes da fase de lances seria objeto de desclassificação.”

(...)

Após questionar os requisitos do Edital, pede que:

“Diante do exposto, REQUER seja recebido o presente RECURSO, CONHECIDO e ao final PROVIDO, a fim de que seja reformada a decisão que classificou a empresa MAS COMÉRCIO, para desclassificá-la de plano, conforme descrito no presente recurso, para que o pregão retorne para a fase de aceitação, permitindo que seja avaliada a proposta da ora recorrente para lhe



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

seja dado tratamento isonômico para demonstrar que está em harmonia com os requisitos do edital.”

09. É o relatório.

II – PRELIMINARMENTE:

10. O recurso apresentado pela licitante deve ser conhecido para que tenha seu prosseguimento normal, eis ser próprio e tempestivo.

III – DOS FUNDAMENTOS:

11. Conforme relatado detalhadamente em linhas anteriores, o certame se encontra em fase de recurso, tendo a recorrente em suas razões demonstrado o inconformismo com os resultados colhidos até o momento na presente licitação.

12. A recorrente fundamenta as suas razões, alegando ter seguido rigidamente o Edital, e que conforme o exigido no Edital, em qualquer circunstância, acarretaria na sua desclassificação ou na inabilitação no certame, demonstrando uma leitura errônea do regramento estabelecido e falta de conhecimento do seu operador em alimentar o sistema, o fazendo de forma incorreta.

13. Convém inicialmente fazermos um delineamento sobre o sigilo das propostas em licitações.

14. Diz a Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/1993, em seu Art. 3º, § 3º:

A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, **salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.**
(grifamos)

15. Neste caso, pela Lei 8.666/1993, o sigilo da proposta é permitido, mas somente até o momento previsto no edital para a sua abertura.

16. Tal regra da Lei de Licitações aplica-se subsidiariamente ao pregão, conforme disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Geral do Pregão:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

17. Outro dispositivo legal a que se vincula o Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2023, é o Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, que trouxe algumas modificações substanciais, particularmente no que se refere a apresentação dos documentos de habilitação antecipadamente com a proposta, antes da abertura da sessão.

18. Para quem já opera sistemas/plataformas para Pregões Eletrônicos, sob os critérios do Decreto Federal 10.024/2019, sabe que o envio da proposta e seus eventuais anexos e também dos



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

documentos de habilitação, ocorre em campos distintos no sistema utilizado, na etapa anterior à abertura da sessão pública.

19. Quando da abertura da sessão pública o pregoeiro somente tem acesso aos dados de valor e descrição detalhada do objeto ofertado, não sendo possível identificar a empresa licitante. A restrição de acesso às informações do licitante antes do término da etapa de lances, ocorre tanto para o pregoeiro e público em geral, quanto para as empresas licitantes concorrentes. Tal restrição de acesso a estas informações visa garantir que não haja quebra de sigilo das propostas, atendendo à vedação legal.

20. Quanto ao momento do afastamento do sigilo das propostas, o Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, estabeleceu que tais informações serão disponibilizadas após o encerramento da etapa de lances:

Art. 26, § 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

21. O Edital segue o procedimento estabelecido no Decreto 10.024/2019, não determinando critérios inovadores ou confusos.

22. A recorrente, ao suscitar dúvidas quanto ao procedimento adequado do envio da proposta e documentos de habilitação, não se utilizou da prerrogativa de solicitar esclarecimentos ao Pregoeiro, inserindo a documentação conforme o seu entendimento dos procedimentos estabelecidos no Edital. Vejamos o que fez no Pregão 006/2023, no campo de apresentação da proposta:

The screenshot displays the 'Licitar Digital' web application interface. On the left is a navigation menu with options like 'Painel', 'PROCESSOS ELETRÔNICOS', 'BANCO DE PREÇOS', 'CONSULTAS', and 'CADASTROS'. The main content area shows 'LOTE 1' for 'Sistema de Nobreaks com baterias' with 3 proposals. A table lists suppliers: '01 - AMS COMERCIO E SERVICOS LTDA' (classified, R\$ 1,013,333.34) and '03 - LEGRAND BRASIL LTDA' (disqualified, R\$ 1,060,000.00). Below the table, the 'Descrição do item no Edital' and 'Descrição do item pelo fornecedor' are visible, both describing a 100KVA parallel system with batteries. A 'Documentos' section lists several PDF files uploaded by the supplier, including '1A - 95ª Alteração Contratual - JUCESP.pdf' and '2 - BP DEZ22.pdf'.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

4 - CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL - GRU.pdf	Inserido em: 23/08/2023 08:53:19
5 - INSCRICAO CADASTRO MUNICIPAL GRU.pdf	Inserido em: 23/08/2023 08:53:19
10 - CN DEB RELAT AOS TRIBUT FED DIV ATIVA UNIAO.pdf	Inserido em: 23/08/2023 08:53:20
11 - NR 10 - Reciclagem_Certificado de Conclusão - Rodrigo da Costa - 2022.pdf	Inserido em: 23/08/2023 08:53:20
15 - CND MULTAS TRABALHISTAS GRU.pdf	Inserido em: 23/08/2023 08:53:20
19A - CREA - CERT DE REG DE PESSOA JURIDICA.pdf	Inserido em: 23/08/2023 08:53:20
19B - CREA - ENGENHEIRO.pdf	Inserido em: 23/08/2023 08:53:20
20 - CERT FALENCIA E CONCORDATA CO.pdf	Inserido em: 23/08/2023 08:53:20
20 - CERT FALENCIA E CONCORDATA GRU.pdf	Inserido em: 23/08/2023 08:53:20
22 - FGTS GRU.pdf	Inserido em: 23/08/2023 08:53:20
26A - PROCURAÇÃO DIRETOR 2023.pdf	Inserido em: 23/08/2023 08:53:21
ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA INPE 2023.pdf	Inserido em: 23/08/2023 08:53:21
CATALOGO KEOR HPE.pdf	Inserido em: 23/08/2023 08:53:21
CND MUNICIPAL GRU.pdf	Inserido em: 23/08/2023 08:53:21
MANUAL KEOR HPE.pdf	Inserido em: 23/08/2023 08:53:21
MEMORIAL DE CÁLCULO - AUTONOMIA (TO).pdf	Inserido em: 23/08/2023 08:53:21
PROPOSTA COMERCIAL ASSEMBLEIA LEGISLATIVA TO.pdf	Inserido em: 23/08/2023 08:53:21
QUALIF TECNICA - ART ASSINADA PARA COMPROVACAO - CCA.pdf	Inserido em: 23/08/2023 08:53:22
QUALIF TECNICA - ART ASSINADA PARA COMPROVACAO - TRT 2 SP.pdf	Inserido em: 23/08/2023 08:53:22
QUALIF TECNICA - ART INPE PARA COMPROVACAO - MINIST CIENCIA, TEC E INOV.pdf	Inserido em: 23/08/2023 08:53:22

Obs. Como o print acima foi tirado nesta data, já está identificado o nome da licitante, uma vez que a fase de lances está encerrada. Antes da fase de lances, constava o nome da recorrente para o Pregoeiro e demais licitantes como “Fornecedor 03”, ou seja, não estava identificado.

22. O que diz o Edital sobre o envio da proposta inicial:

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1 - O licitante deverá enviar sua proposta **mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:**

6.1.1 - Valor unitário e total dos seus itens;

6.1.2 - Marca/fabricante/modelo, prazos de garantia, de pagamento, de entrega e instalação;

6.1.3 - Descrição detalhada dos produtos/serviços ofertados; (grifamos)

23. O correto neste campo, é constar a proposta digitada diretamente no Sistema, com detalhamentos do produto ofertado e os anexos da proposta: folders/catálogos quando solicitados. No entanto, como se vê na figura acima, a recorrente inseriu nesse campo específico destinado exclusivamente à proposta, os documentos de habilitação e a Proposta Comercial em papel timbrado da empresa, conforme o rol de documentos apensos, a identificando antecipadamente, fazendo com que o Pregoeiro a desclassificasse.

23. Cabe destacar que a recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 002/2023 em 18/04/2023, nesse mesmo sistema, e fez o envio da proposta de forma correta conforme estipulado no Edital, bem como o envio dos documentos de habilitação no campo próprio. Vejamos nas figuras abaixo:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

IV - CONCLUSÃO:

26. Diante do exposto, conclui-se que:

a) Os argumentos apresentados pela recorrente **LEGRAND BRASIL LTDA**, conforme apurados, **NÃO PROCEDEM**;

b) A recorrente **LEGRAND BRASIL LTDA**, ao se identificar e em decorrência, quebrar o sigilo de sua proposta, conforme evidenciado, não o fez de forma intencional, não caracterizando ofensa ao princípio da moralidade administrativa, o que no caso, teve como penalidade a sua desclassificação no certame.

V – DO DISPOSITIVO:

27. Isto posto, **decido**:

Observados os critérios de Admissibilidade, verificou-se que a recorrente atendeu os requisitos do Edital. Assim, **CONHEÇO** do recurso apresentado, e

No mérito, pelas razões e argumentos apresentados, **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido e Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **LEGRAND BRASIL LTDA**, mantendo a desclassificação da sua proposta, e mantendo o resultado do certame em que se sagrou vencedora a licitante **AMS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

28. Encaminhe-se ao senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins para **DECISÃO** final.

Palmas – TO, aos 29 de julho de 2023.

JORGE MARIO
SOARES DE
SOUSA:30215870115

Assinado de forma digital por
JORGE MARIO SOARES DE
SOUSA:30215870115
Dados: 2023.08.29 14:43:07
-03'00'

JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA
Pregoeiro



DECISÃO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023

PROCESSO: 0181 /2023

RECORRENTE: LEGRAND BRASIL LTDA

RAZÕES: Recurso em face da desclassificação da proposta.

OBJETO: Registro de Preços para futura aquisição de equipamentos para estrutura elétrica do Datacenter, Plenário, Departamento de Áudio do Plenário, Plenarinho e TV Assembleia (Equipamentos de Transmissão da TV Assembleia) onde serão adquiridos nobreaks de 100KVA e banco de Baterias Paralelo, com tensão de operação do Sistema em 380/220V, Quadro de Manobra do Sistema de Paralelismo Ativo Redundante; instalação dos equipamentos e configuração do ambiente de funcionamento, incluindo levantamento do projeto elétrico da rede estabilizada, implantação e instalação dos mesmos para atender as necessidades da Assembleia Legislativa, conforme condições, quantidades e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

De acordo com o §4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/893, e com base na análise pelo Pregoeiro, **ACATO** o julgamento do recurso, pelas razões nele fundamentadas. Mantendo-se, assim **desclassificada** no certame, a empresa licitante LEGRAND BRASIL LTDA e como vencedora a empresa AMS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Que dê-se os devidos procedimentos cabíveis ao prosseguimento do processo.

Palmas – TO, aos 29 de junho de 2023.

AMELIO CAYRES DE ALMEIDA:39476316187
187
Assinado de forma digital
por AMELIO CAYRES DE
ALMEIDA:39476316187
Dados: 2023.08.29
14:46:56 -03'00'

Dep. Amélio Cayres
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins



EXMO(A). SR(A). PREGOEIRO (A) DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS/TO – PODER LEGISLATIVO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023 - SRP

Processo Administrativo nº 181/2023

LEGRAND BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 52.618.139/0028-17 com sede na Rua Toufic El Khouri Saad, nº 181 – Galpão B – Água Chata – CEP 07251-400, doravante denominada “LEGRAND”, por sua advogada que esta subscreve, vem respeitosamente, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da Classificação e Habilitação da empresa **MAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.102.540/0001-09, com sede na Rua Alexandre Batista, nº 182 – Sala 05 – Vila Santa Maria de Nazareth – Anápolis/GO, doravante denominada “MAS COMÉRCIO”, em razão dos fatos a seguir descritos

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente RECURSO se faz tempestivo, tendo em vista, que o prazo previsto para sua interposição, nos termos do item 11.3.2 do Edital é de 03 (três) dias, da data da admissão do Recurso, sendo assim, o prazo fatal para tanto, expira-se em 28.08.2023.

II. DOS FATOS

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa, utilizado como critério de julgamento adotado para o presente Edital, **o menor preço por item**, para a



aquisição de Nobreaks de 100KVA e banco de baterias paralelo, com tensão de operação do sistema em 380/220V, quadro de manobra do sistema de paralelismo ativo redundante; instalação dos equipamentos e configuração do ambiente de funcionamento, incluindo levantamento do projeto elétrico da rede estabilizada, implantação e instalação dos mesmos para atender as necessidades da Assembleia Legislativa.

A Recorrente LEGRAND participou no dia 23.08.2023 do pregão eletrônico em referência, sendo a empresa classificada pelo pregoeiro, porém, foi imediatamente, desclassificada **sob o argumento de que quebrou o sigilo da proposta, se identificando antes da fase de lances, ao anexar os documentos de habilitação na proposta inicial**, cuja decisão estaria prevista no item 7.3 do Edital.

Ocorre que, no mesmo Edital mencionado pelo Sr. Pregoeiro, para justificar a desclassificação da empresa Legrand, foram dadas as seguintes orientações sobre o tema:

5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

*5.1 - Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, **concomitantemente com a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço**, e seus anexos se solicitados, **os documentos de habilitação exigidos no edital**, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.*

5.2 - O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha intransferíveis.

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.8 - Os documentos listados no item da HABILITAÇÃO deverão ser anexados no sistema juntamente com a proposta, previamente à abertura da sessão pública e sua ausência ensejará em desclassificação.

9. DA HABILITAÇÃO

9.7 Ressalvado o disposto no item 9.3, os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação:

9.8 Habilitação jurídica

9.9 Regularidade fiscal e trabalhista:

9.10 Qualificação Econômico-Financeira:

9.11 Qualificação Técnica:

Ora, o envio dos documentos de habilitação deveria ser enviado juntamente com a proposta, conforme determinado no próprio Edital no item 5, bem como, os documentos listados no item HABILITAÇÃO do Edital, deveriam ser anexados ao sistema com a proposta, conforme item 6 e por fim, no item 9 nos deparamos com os documentos para fins de Habilitação.

Seguindo as condições estabelecidas neste Edital e em seus anexos, a empresa LEGRAND disponibilizou seus documentos de Habilitação junto com a proposta, sob pena de ser desclassificada, porém, mesmo assim foi **DESCCLASSIFICADA**, seguindo as orientações previstas no Edital, o que de maneira alguma deveria prosperar, visto que é claro o erro material contido neste Edital.

Vale pontuar ainda que, o Sr. Pregoeiro, citou que a empresa se “*identificou*” antes da fase de lances, ao anexar os documentos de habilitação na proposta inicial, vejamos:



The screenshot shows a chat log with three messages:

- Sistema** (23/08/2023 09:43:22): "Classificação / desclassificação desfeita no **Lote 1** para **Fornecedor 3**. Justificativa: (Fornecedor quebrou o sigilo da proposta, ao inserir juntamente com a proposta não identificada e os catálogos do produto, os documentos de habilitação a identificando antes da fase de lances. Desclas.. ler mais
- Pregoeiro(a)** (23/08/2023 09:45:09): "O Fornecedor 3 foi desclassificado no lote **01**. Fornecedor quebrou o sigilo da proposta, se identificando antes da fase de lances, ao anexar os documentos de habilitação na proposta inicial. Desclassificação prevista no item 7.3 do Edital..
- Sistema** (23/08/2023 09:45:36): "Iniciada a fase de lances no lote **01**. Senhores fornecedores deem seus lances!

Sendo assim, é possível concluir que se a empresa foi desclassificada por se identificar com o envio dos documentos da Habilitação, mesmo sendo exigência prevista no item 5.1. Entretanto, se a empresa LEGRAND não tivesse enviado tais documentos, também seria desclassificada conforme item 6.8, desta forma, torna-se impossível compreender qual seria a real condição exigida pelo Órgão para a classificação.

Contudo, após uma detida análise do item 7.3, nos deparamos com alguns questionamentos, pois o item traz que também será desclassificada a proposta que identifique o licitante, mas não cita que os documentos de Habilitação não deveriam ser apresentados sob pena de desclassificação, ou no próprio Edital, não contém nenhuma cláusula informando que os documentos de Habilitação apresentados antes da fase de lances seria objeto de desclassificação.

É cristalino, que o Sr. Pregoeiro, ao desclassificar a LEGRAND não observou que haviam orientações conflitantes no presente Edital.

A despeito de todas estas especificações descritas no Edital, a empresa LEGRAND cumpriu com todas as exigências, não devendo ser desclassificada, pois apresentou sua documentação completa no momento que fora solicitado, sendo disponibilizado por meio de chave de acesso e senha intransferível, respeitando o critério do menor preço.

Portanto, considerando que a empresa LEGRAND cumpriu com todos os requisitos, não deveria ter sido desclassificada, bem como, a empresa MAS COMÉRCIO deveria ter sido declarada vencedora considerando as lacunas existentes neste Edital. Desta forma, requerer a empresa LEGRAND que seja revisitado os critérios utilizados para sua desclassificação totalmente infundada.

III – DO DIREITO APLICÁVEL

Esta prática tendenciosa que culminou com a equivocada habilitação da Recorrida, ainda que os equipamentos ofertados em sua proposta sejam manifestamente tecnicamente incompatíveis com a descrição do Edital, compromete e fere de forma patente a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto no Decreto nº 3.555/2000,

na Lei nº 0.520/2002 e no Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme entendimento consolidado na jurisprudência acerca da matéria no sentido de que:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)..”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

Ademais, o princípio da competitividade é princípio atinente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa

pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo § 1º do 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

.....

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

“Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros”, José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

Neste sentido citamos deliberação do TCU:

“Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade”

Pelo Princípio da Maior Vantagem e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, REQUER seja recebido o presente RECURSO, CONHECIDO e ao final PROVIDO, a fim de que seja reformada a decisão que classificou a empresa MAS COMÉRCIO, para desclassificá-la de plano, conforme descrito no presente recurso, para que o pregão retorne para a fase de aceitação, permitindo que seja avaliada a proposta da ora recorrente para lhe seja dado tratamento isonômico para demonstrar que está em harmonia com os requisitos do edital.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 28 de agosto de 2023.

Larissa Zagrajsek
Dias Camarão

Assinado de forma digital por
Larissa Zagrajsek Dias Camarão
Dados: 2023.08.28 15:25:08 -03'00'

GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.

Larissa Zagrajsek Dias Camarão
OAB/SP 395.957